



Acórdão 01213/2020-1 - Plenário

Processos: 04628/2020-9, 02119/2016-4

Classificação: Embargos de Declaração

UG: FES - Fundo Estadual de Saúde

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Cidadão, RICARDO DE OLIVEIRA, JOSE TADEU MARINO, ANSELMO TOZI, JOSE HERMINIO RIBEIRO, JAQUELINE MOFFATI OZORIO DA SILVA, MAGNUS BICALHO THEZOLIN, CARLOS ROBERTO GUERRA FREITAS, MARIA GORETTE CASAGRANDE DOS SANTOS, JAMIL TOUFIC LETAIF FILHO, LILIAN MARA GOMES FIGUEIREDO, ANA EMILIA STEIN NASCIMENTO, FRANCIELE FARIAS AGUILAR, EMILIO PEREIRA DO ROSARIO JUNIOR, MAYARA LEMOS ENTRINGER, RONE CARLOS PINTO, MARIA QUIROGA DE FIGUEIREDO CORTES, LETICIA PEREIRA SANTOS, MARIANA DE BRITO MAGALHAES MESSINA, MARIA AUXILIADORA COLNAGO GONCALVES, JOSE RODRIGUES NOGUEIRA, CONSUELO RODRIGUES NUNES CHOI, RACHEL CARNEIRO IGREJA, CLAUDIO MARCIO NASCIMENTO, MATERNIDADE SANTA URSULA DE VITORIA LTDA, FERNANDO ANTONIO CHIABAI DE FREITAS, HILDA CHIABAI DE FREITAS

Recorrente: ENGEPLAZA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), MARIANA BARATELA GUASTI (OAB: 19649-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), LETICIA SILVA AMARAL (OAB: 21098-ES), RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (OAB: 16201-ES), THIAGO AARÃO DE MORAES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE
SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE DO JULGADO — CONHECER –
DAR PARCIAL PROVIMENTO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

1) - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Engeplaza Construções e Incorporações EIRELI, em face do Acórdão TC nº. 00933/2020, proferido nos autos do Processo TC nº. 02119/2016, cujo teor versava acerca de Processo de

Fiscalização Ordinária – Auditoria, relativa ao exercício de 2016, constante do Plano Anual de Fiscalização aprovado na 41ª Sessão Plenária deste Tribunal de Contas, realizada em 15/12/2015, na qual restou estabelecida a realização de fiscalização em área temática na saúde estadual.

A referida decisão restou assim consignada:

1. Indeferir o pedido de suspensão da glosa realizada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, bem como o pedido de abstenção da prática de quaisquer atos de persecução de ressarcimento de suposto superfaturamento nos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº. 225/2012, pela fundamentação exposta, bem como pelo exaurimento do mérito no presente voto.

2. Rejeitar as preliminares apresentadas pelos Srs. José Tadeu Marino, pelo Sr. Magnus Bicalho Thezolin e pela Maternidade Santa Úrsula de Vitória LTDA.

3. Afastar as seguintes irregularidades:

- A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COMPROU LEITOS EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS POR PREÇOS SUPERIORES AOS VALORES PREVISTOS NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO SEG/CESD Nº 01/2013 E NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO VG/CESD Nº 01/2015. (ITEM III.1.1 DA ITC 602/2020-1)

Critério: art. 15, V, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Edital de Credenciamento SEG/CESD nº 01/2013; e Edital de Credenciamento VG/CESD nº 01/2015.

Responsáveis: Carlos Roberto Guerra Freitas (Coordenador Estadual de Urgência e Emergência); José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde); Maria Gorette Casagrande dos Santos (Gerente de Regulação Assistencial); Anselmo Tozi (Secretário de Estado da Saúde).

- A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COMPROU LEITOS EM CLÍNICAS DE RECUPERAÇÃO POR PREÇOS INCOMPATÍVEIS COM OS VALORES PREVISTOS NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO SEG/CESD Nº 01/2013 E NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO VG/CESD Nº 01/2015. (ITEM III.1.2 DA ITC 602/2020-1)

Critério: art. 15, V, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Edital de Credenciamento SEG/CESD nº 01/2013; e Edital de Credenciamento VG/CESD nº 01/2015.

Responsáveis: Carlos Roberto Guerra Freitas (Coordenador Estadual de Urgência e Emergência); José Tadeu Marino (Secretário de Estado da

Saúde); Maria Gorette Casagrande dos Santos (Gerente de Regulação Assistencial); Anselmo Tozi (Secretário de Estado da Saúde).

- A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE NÃO ADOTOU MEDIDAS PARA VIABILIZAR A REFORMA DO IMÓVEL NO PRAZO INICIAL DA LOCAÇÃO. (ITEM III.3 DA ITC 602/2020-1)

Critério: Caput do Art. 70 da Constituição Federal (Princípio constitucional da economicidade) e caput do Art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (Princípio constitucional da finalidade).

Responsáveis: Ricardo de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde); José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde).

- A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CELEBROU CONTRATO DE LOCAÇÃO COM VALOR MENSAL SUPERIOR À PROPORÇÃO DA RESPECTIVA FRAÇÃO IDEAL. (ITEM III.4 DA ITC 602/2020-1)

Critério: Caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípio constitucional da legalidade), caput do art. 70 da Constituição Federal (Princípio constitucional da economicidade) e art. 25, § 2º, e art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde); José Rodrigues Nogueira (Membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras/ Serviços da SESA); Consuelo Rodrigues Nunes Choi (Membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras/ Serviços da SESA); Rachel Carneiro Igreja (Membro da Comissão Permanente de Licitação de Obras/ Serviços da SESA); Cláudio Marcio Nascimento (Chefe do Núcleo Especial de Contratos e Convênios); José Hermínio Ribeiro (Subsecretario de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde); Engeplaza Construções e Incorporações Ltda.

- A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EFETUOU A COMPRA DE LEITOS EM HOSPITAIS PARTICULARES SEM EFETIVA NECESSIDADE, EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VAGA NOS HOSPITAIS PRÓPRIOS E/OU CONTRATUALIZADOS. (ITEM III.5 DA ITC 602/2020-1)

Critério: Art. 2º, inciso III; art. 5º, incisos II e III; Art. 8º, §2º; todos da Portaria GM 1.559/2008 e Diretriz nº 10 do Plano Estadual de Saúde 2012- 2015; Cláusula 2ª da Portaria SECONT 096-R/2009.

Responsáveis: Leticia Pereira Santos (Médica Reguladora da CRIU/NERUE/SESA); Ana Emília Stein Nascimento (Médica Reguladora da CRIU/NERUE/SESA); Maria Quiroga de Figueiredo Cortes (Médica Reguladora da CRIU/NERUE/SESA); Franciele Farias Aguilár (Médica Reguladora da CRIU/NERUE/SESA); Emílio Pereira do Rosário Junior (Médico Regulador da CRIU/NERUE/SESA); Mayara Lemos Entringer (Médica Reguladora da CRIU/NERUE/SESA); Rone Carlos Pinto (Médico

Regulador da CRIU/NERUE/SESA); Mariana de Brito Magalhães (Médica Reguladora da CRIU/NERUE/SESA); Maria Auxiliadora Colnago Gonçalves (Chefe do Núcleo Especial de Regulação às Urgências e Emergências).

- A Secretaria de Estado da Saúde permitiu a inclusão de leitos de autogestão nos convênios de contratualização e nos contratos de gestão. (ITEM III.6 DA ITC 602/2020-1)

Critério: Alínea “d” da cláusula 2.1 do Anexo 1 da Portaria SECONT Nº 096-R, de 15/07/2009, incisos I e II do § 2º do art. 8º da Portaria GM/MS Nº 1.559, de 01/08/2008, e Diretriz nº 10 do Plano Estadual de Saúde 2012-2015.

Responsáveis: Ricardo de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde); José Tadeu Marino (Secretário de Estado da Saúde); Maria Gorette Casagrande dos Santos (Gerente de Regulação Assistencial); Jaqueline Moffati Ozório de Oliveira (Subsecretária de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação e de Organização da Atenção a Saúde); Magnus Bicalho Thezolin (Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Regulação, Organização e Atenção à Saúde).

- A Secretaria de Estado da Saúde efetuou pagamento de diárias em valor superior ao devido nos processos de compras de leitos em hospitais particulares. (ITEM III.7 DA ITC 602/2020-1)

Critério: Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Responsáveis: Hospital Maternidade Santa Úrsula de Vitória LTDA.; Jamil Toufic Letaif Filho (médico supervisor hospitalar do NEASA/SESA); Lilian Mara Gomes Figueiredo (Revisora de Conta da Gerência de Regulação Assistencial); Maria Gorette Casagrande dos Santos (Gerente de Regulação Assistencial).

4. Acolher as razões de justificativa e/ou alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Roberto Guerra Freitas, pela Sr.^a Maria Gorette Casagrande dos Santos, pelo Sr. Anselmo Tozi, pelo Sr. Ricardo de Oliveira, pelo Sr. José Tadeu Marino, pelo Sr. José Rodrigues Nogueira, pela Sr.^a Consuelo Rodrigues Nunes Choi, pela Sr.^a Rachel Carneiro Igreja, pelo Sr. Cláudio Marcio Nascimento, pelo Sr. José Hermínio Ribeiro, pela Engeplaza Construções e Incorporações Ltda., pela Sr.^a Letícia Pereira Santos, pela Sr.^a Ana Emília Stein Nascimento, pela Sr.^a Maria Quiroga de Figueiredo Cortes, pela Sr.^a Franciele Farias Aguilár, pelo Sr. Emílio Pereira do Rosário Junior, pela Sr.^a Mayara Lemos Entringer, pelo Sr. Rone Carlos Pinto, pela Sr.^a Mariana de Brito Magalhães, e pela Sr.^a Maria Auxiliadora Colnago Gonçalves, no tocante às irregularidades afastadas no item 2.3.1 desta decisão, afastando a responsabilidade a eles imputadas; e acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Oliveira, pelo Sr.

José Tadeu Marino, pela Sr.^a Maria Gorette Casagrande dos Santos, pela Sr.^a Jaqueline Moffati Ozório de Oliveira e pelo Sr. Magnus Bicalho Thezolin, no tocante à irregularidade afastada no item 2.3.2 desta decisão, afastando a responsabilidade a eles imputadas.

5. Extinguir o processo com resolução de mérito em face do Sr. Carlos Roberto Guerra Freitas, do Sr. Anselmo Tozi, do Sr. José Rodrigues Nogueira, da Sr.^a Consuelo Rodrigues Nunes Choi, da Sr.^a Rachel Carneiro Igreja, do Sr. Cláudio Marcio Nascimento, do Sr. José Hermínio Ribeiro, da Sr.^a Letícia Pereira Santos, da Sr.^a Maria Auxiliadora Colnago Gonçalves, da Sr.^a Ana Emília Stein Nascimento, da Sr.^a Maria Quiroga de Figueiredo Cortes, da Sr.^a Franciele Farias Aguiar, do Sr. Emílio Pereira do Rosário Junior, da Sr.^a Mayara Lemos Entringer, do Sr. Rone Carlos Pinto, da Sr.^a Mariana de Brito Magalhães, do Sr. Jamil Toufic Letaif Filho, da Sr.^a Lilian Mara Gomes Figueiredo, da Engeplaza Construções e Incorporações LTDA. e da Maternidade Santa Úrsula de Vitória LTDA., com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/12 e art. 207, incisos III e IV, do RITCEES;

6. Dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, quanto aos fatos discutidos e decididos nestes autos, para que possam, dentro do limite de suas competências avaliar e adotar medidas saneadoras que se fizerem necessárias, especialmente, subitem III.1, III.2, III.5 e III.6 da ITC 602/2020-1;

7. Dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde a respeito das seguintes determinações emitidas no Acórdão nº 591/2018 – TCU – Plenário, do Tribunal de Contas da União, no bojo do Processo TC 027.161/2016-1, destacadas na ITC 602/2020-1 do TCEES:

“9.2. determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, apresente plano de ação, com cronograma de execução e estabelecimento de metas, a fim de:

9.2.1. adotar medidas para que as internações hospitalares realizadas sob gestão estadual sejam devidamente submetidas à ação regulatória, em observância às orientações do Manual de Implantação de Complexos Reguladores e às diretrizes da Política Nacional de Regulação do SUS estabelecidas por meio da Portaria GM/MS 1.559/2008;

9.2.2. dar publicidade aos protocolos de regulação do acesso às internações hospitalares e às grades de referência dos fluxos pactuados, em observância às diretrizes da Política Nacional de Regulação do SUS estabelecidas por meio da Portaria GM/MS 1.559/2008;

9.2.3. dotar o Núcleo Especial de Regulação de Internação de sistema informatizado compatível com as orientações do Manual de Implantação de Complexos Reguladores e com as diretrizes da Política Nacional de Regulação do SUS estabelecidas por meio da Portaria GM/MS 1.559/2008 ;
e

9.2.4. implementar medidas com vistas à contratualização dos hospitais da rede própria, observando as diretrizes estabelecidas por meio da Portaria GM/MS 3.410/2013;”

8. Dar ciência aos responsáveis acerca da decisão ora proferida;

9. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Uma vez recebida, a petição recursal foi encaminhada à Secretaria Geral das Sessões, para informações acerca do prazo. Em resposta, a SGS, conforme Despacho 35125/2020, informou a data de publicação do Acórdão embargado e o vencimento para oposição dos Embargos Declaratórios.

Pois bem.

Em face desta decisão o Embargante alega, em síntese, a existência de contradição e obscuridade entre a fundamentação de mérito (que reconheceu a irregularidade da glosa) e a parte dispositiva do Acórdão nº 00933/2020, que negou a liminar, em relação ao item - *A Secretaria De Estado Da Saúde celebrou contrato de locação com valor mensal superior à proporção da respectiva fração ideal.* (item III.4 da ITC 602/2020-2).

Analisando as argumentações do embargante e observando não haver efeito modificativo nos presentes embargos, entendi por bem, desde já, pela prolação de Voto.

2) – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Imperioso destacar inicialmente que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva –, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do § 1º do art. 167 da Lei 621/2012

e art. 1022 do CPC/2015 em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 622/2012.

No mais, a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da tempestividade, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, é patente o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente recurso e passo à análise meritória.

2.2. DO MÉRITO

Como sobredito, tratam os autos de embargos de declaração em face de acórdão cujo teor, ao final, negou a liminar em relação ao item - *A Secretaria De Estado Da Saúde celebrou contrato de locação com valor mensal superior à proporção da respectiva fração ideal.* (item III.4 da ITC 602/2020-2).

Os embargos de declaração, via de regra, têm como finalidade ordinária à supressão de omissão, obscuridade ou contradição contida em sentença ou acórdão, razão pela qual a decisão que der provimento aos embargos não tem o condão de modificar a decisão embargada.

Excepcionalmente, porém, o Julgador poderá se deparar com casos em que o saneamento de omissão ou contrariedade irá acarretar uma nova decisão, modificando parcial ou integralmente a sentença ou acórdão proferido anteriormente. Esta não é, porém, a hipótese dos autos.

No presente caso, questiona e pretende o embargante esclarecimento em dois pontos da decisão, o primeiro:

“A expressão “pela fundamentação exposta, bem como pelo exaurimento do mérito no presente voto”, contido no dispositivo do acórdão, se refere ao trecho do mérito onde se lê: “o pedido cautelar resta parcialmente atendido, inclusive com perda do objeto quanto

ao pedido RECONHECENDO E DECLARANDO a inexistência de nenhuma irregularidade ou prática que importe em causa de sobre-preço no contrato SESA nº 225/12, face a toda exposição constante da ITC 602/2020 e nas conclusões que ora propomos” ?”

Quanto a pretensão do embargante de que essa Corte **reconhecesse e declarasse** a ilegalidade da glosa procedida pela SESA, como bem fundamentado na decisão embargada, **“não é atribuição desta Corte de Contas expedir declarações irrestritas com efeito de certidão negativa ou nada consta de irregularidades em contratações”**.

Assim, muito embora seja consequência lógica a “inexistência de sobre preço” no contrato SESA nº 225/2012, a partir do afastamento da irregularidade em sua análise/conclusão de mérito, **não merece esclarecimento/modificação nesse ponto a decisão**, pois como dito, não cabe a essa Corte expedir tal declaração de forma irrestrita.

Passamos ao segundo item que o embargante pretende que seja aclarado, qual seja:

“O indeferimento da suspensão da glosa (conforme dispositivo do Acórdão) decorreu do acolhimento integral da tese de defesa do jurisdicionado, pelo que, a suspensão da glosa deve decorrer não por imperativo desta Corte, mas, em verdade, por inexistência de assalho legal e fático para sua manutenção?”

Quanto a esse questionamento, consta na fundamentação da decisão embargada que : “Como bem afirmado pela área técnica as glosas impostas pela SESA, apesar de guardarem relação com os trabalhos da auditoria, **não foram determinadas por decisão desta Corte**, mas sim por medida administrativa no âmbito do próprio jurisdicionado (...) ademais, a suposta urgência, neste caso, é suprimida, tendo em vista que a decisão em relação à tutela cautelar incidental pleiteada encontra-se inserida no âmbito de uma decisão do mérito processual, motivo pelo qual se reforça a inexistência do perigo na demora.”

A lógica incerta na decisão embargada não merece reparos, passo a explicar, pretendia o agora embargante quando do julgamento dos autos TC 2119/2016 que

cautelaramente se determinasse a suspensão da glosa efetuada pela SESA, porém na mesma decisão em análise meritória a suposta irregularidade foi afastada, assim, caso a glosa ainda persista isso se deve pela manutenção da medida administrativa no âmbito do próprio jurisdicionado e não por imperativo dessa Corte, até porque nunca existiu tal imperativo.

Muito embora a **tese de defesa do embargante tenha sido acolhida no mérito**, ao passo que a suposta irregularidade “A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CELEBROU CONTRATO DE LOCAÇÃO COM VALOR MENSAL SUPERIOR À PROPORÇÃO DA RESPECTIVA FRAÇÃO IDEAL” ter sido afastada, a decisão de suspensão da glosa cabe ao gestor, quem deve avaliar a inexistência de assoalho legal e fático para sua manutenção.

Em raciocínio que não carece de esforço, caso a glosa tenha se dado única e exclusivamente por decisão fundada no indicativo de irregularidade constante da Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 01078/2016-1, não haveria motivo para sua manutenção, porém o gestor pode ter outros motivos alheios a estes autos que levaram a efetivação e manutenção da mesma, não devendo essa Corte de Contas afirmar categoricamente nestes autos pela ilegalidade da glosa.

De forma clara, consta na fundamentação da decisão embargada “(...) se esse o fez de forma equivocada há meios para sua responsabilização, inclusive em processo autônomo nessa Corte”, caso haja ilegalidade na glosa como afirmado, e sua efetivação/manutenção acarrete danos ao erário com eventuais pagamentos de juros e/ou multas contratuais, tal situação poderá ser analisada em processo autônomo de fiscalização nessa Corte, assim reafirmo que não merece reparos a decisão nesse ponto.

Traz também o embargante, um terceiro ponto em sua petição, desta sorte não um pedido de esclarecimento, mas sim um questionamento se não haveria um erro material, passível de correção no dispositivo do Acórdão ora embargado:

“(...) buscando manter o alinhamento lógico/técnico entre fundamentação e dispositivo do Acórdão, por melhor redação, não seria mais ajustado o reconhecimento da perda do objeto da liminar (originariamente deduzida), face o acolhimento da tese de defesa, reconhecendo (nos termos das manifestações técnica e do MPC) a ilegalidade/arbitrariedade da glosa em curso?”

Nesse ponto entendo que há parcial razão o embargante, conquanto o pedido cautelar de suspensão da glosa tenha sido indeferido por toda fundamentação constante da decisão embargada já aclarada acima, o pedido “cautelar meritório” da Petição Intercorrente 323/2020, evento 113 dos autos TC 2119/2016, perdeu o objeto ao passo que no julgamento do mérito processual a suposta irregularidade “A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE CELEBROU CONTRATO DE LOCAÇÃO COM VALOR MENSAL SUPERIOR À PROPORÇÃO DA RESPECTIVA FRAÇÃO IDEAL” foi afastada.

Assim entendo que merece parcial reparo a decisão, apenas um acerto material, fazendo constar a parcial perda do objeto do pedido sem, contudo, ter efeito modificativo quanto ao mérito do que foi decidido.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1213/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer dos embargos;

1.2. Dar parcial provimento, para fazer constar no “Item 1.1” do Acórdão 00933/2020-5 a seguinte redação:

1.2.1 Indeferir o pedido cautelar em relação a suspensão da glosa realizada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e **considerar prejudicado, com a conseqüente perda do objeto** os demais pedidos cautelares, pela fundamentação exposta, bem como pelo exaurimento do mérito na presente decisão;

1.3. Dar ciência ao embargante e a Secretaria de Estado da Saúde - SESA da decisão ora proferida;

1.4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/10/2020 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-Presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões